

AO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2017 - SEGPLAN

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, na Rua dos Timbiras, 1.754, 14º andar, Bairro Centro, CEP 30.140-061, inscrita no CNPJ sob nº. 10.357.398/0001-71, vem, com base no art. 41, §2º da Lei 8.666/91 c/c o item 3.1. do Edital acima mencionado, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** nos termos que seguem.

I – FATOS

Primeiramente, esclarece-se que o Pregão Eletrônico em questão visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso de software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software.

Importante destacar, ainda, que o valor da licitação/contratação em questão é de R\$0,00, ou seja, não gerará qualquer ônus ao Estado, uma vez que essa "apenas contratará o sistema que realizará as transações de terceiros (consignante, consignado e consignatária)", sendo o ônus da consignatária, de acordo com o item 14.1 do Termo de Referência (anexo I) do Edital já citado.

II – CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, importante registrar que a Impugnante, com fundamento na Constituição Federal e na Lei 8.666/91, exerce seu direito de impugnar o edital, uma vez que em seu item 14.3. b), exige que a empresa licitante apresente certidão da ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software comprovando que a licitante possui software de gerenciamento e controle de margem consignável, que utiliza cartão e senha para processar através de cartão Smartcard e ou tarja magnética, empréstimos consignados e compras consignadas (cartões benefício) com utilização de P.o.S. e ou T.E.F., com vistas a atender todas as possibilidades de consignações facultativas previstas no art. 13 do Decreto Estadual nº 28.798, de 21 de dezembro de 2012.

Entretanto, não existe respaldo legal para tal exigência, uma vez que a ABES não é a única entidade apta a fornecer a certificação exigida. Também não há respaldo legal para a abrangência da certificação solicitada exigida, que exige certificação de itens que deverão ser aferidos na Prova de Conceito.

A certificação de que a licitante é detentora exclusiva do software de gerenciamento e controle da margem consignável pode ser oferecida por vários organismos, e a adoção de apenas uma, como no presente Edital, excluirá o licitante que optou em certificar seu software em outra entidade, tão idônea quanto a ABES, como por exemplo, o INPI.

A exigência de certificação pela ABES não pode ser motivo de exclusão de licitante, uma vez que a aferição da propriedade de determinado software não é exclusiva daquela entidade.

Uma vez mantida tal exigência, o resultado será a exclusão, do certame, de várias empresas capacitadas a oferecer com qualidade o serviço licitado, pelo simples motivo de não haver optado pela ABES na certificação de seu produto, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico que rege os certames licitatórios.

Também exerce seu de direito de impugnar o determinado do item 5.1. do Termo de Referência (anexo I), que preconiza que a licitante deverá instalar na capital do Estado de Goiás uma estrutura física de atendimento com 10 (dez) pontos de atendimento presencial, que acomode 30 (trinta) pessoas, além de infraestrutura tecnológica de alto custo, que encarece excessivamente o custo da prestação do serviço licitado, além de ser desnecessária, visto que o atendimento pode ser virtual, por e-mail ou por telefone, como a Impugnante faz em outros locais em que gerencia consignados que tem um volume muito maior de funcionários.

Além disto, tal condição exigida favorece empresas que tem sede na capital do Estado de Goiás, visto já terem esta estrutura montada, não incorrendo em custos extras, tendo, portanto, condições de ofertar um preço bem menor que as demais. Portanto, tal exigência, em total confronto com a Lei de Licitações, inibe a participação das empresas que não estão sediadas no estado.

III – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

No intuito de selecionar, via melhor preço, empresas qualificadas para a prestação de serviço referente à gerência de empréstimos consignados realizados pelos funcionários do Estado de Goiás, edital que rege tal contratação não pode determinar que a certificação devesse ser de tal ou qual entidade, pois tal determinação não assegura que o software seja mais qualificado. Apenas atesta sua propriedade

E ainda há mais, o que se pede que a ABES certifique (exe: Utilização de Smartcards) não pode ser objeto de certificação, mas sim de aferimento quando da realização da Prova de Conceito preconizada no item 13 do Edital. Noutras palavras, se todo o sistema tem que ser certificado, qual a razão da Prova de Conceito?

Ao assim determinar, *data venia*, supervaloriza-se apenas a entidade certificadora, que em nada reflete a qualidade técnica do serviço a ser prestado. **Ora, por óbvio,**

não é por possuir certificação na ABES, que se possa atribuir mais competência técnica para determinada empresa.

Assim, o critério editalício pode deixar de fora empresas de excelente qualidade técnica, apenas por não ter se certificado em determinado organismo, o que é vedado, como já dito, em nosso ordenamento jurídico que rege a matéria.

De se enfatizar, ainda, que, pelo cronograma editalício, não há tempo hábil para qualquer licitante solicitar a certificação junto a ABES, o que caracteriza o cerceamento do direito de participação do licitante que não o possua.

Quanto à Infraestrutura exigida, não se pode dizer que os funcionários do Estado de Goiás estarão mais bem atendidos se tiverem um atendimento presencial.

Com o avanço tecnológico atual, diversas empresas estão migrando do atendimento físico para o atendimento virtual e/ou telefônico. O caso mais patente é o setor bancário, que está fechando inúmeras agências, restringindo aos correntistas o acesso às agências para determinados serviços, que são obrigatoriamente feitos por internet ou central de atendimento.

Portanto, não existe a necessidade de atendimento presencial, sendo que outras formas de comunicação o fazem com até mais agilidade e rapidez, além de inibir a saída de funcionários do seu ambiente de trabalho para resolver estas questões, que via de consequência, influem no rendimento de suas tarefas laborais.

Além disto, a infraestrutura exigida está superdimensionada, e mesmo que seja essencial, poderia operar com uma estrutura bem mais racional que a exigida.

A Impugnante atua, com sucesso, em várias unidades da Federação, usando canais de atendimento telefônico (Inclusive 0800), sem ônus para o funcionário, e-mails e aplicativos.

IV - REQUERIMENTOS

Portanto, em razão do ora exposto, a Impugnante requer seja conhecida e provida esta Impugnação, devendo ser reformulado o critério de certificação adotado, discriminado no item 14.3. b) do termo de Referência (anexo I), com a previsão de certificação da propriedade do software da empresa licitante por entidade idônea, e, ainda, se restringir a abrangência da certificação à propriedade do Software.

Requer, ainda, seja retirada do Edital, a exigência discriminada no item 5.1. do mesmo, que prevê a determinação que o licitante instale uma estrutura física na capital do Estado de Goiás, ou, pelo menos, que se exija uma estrutura menor, mais racional, que se coadune com a real necessidade que o serviço impõe.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2017



QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

MARCELO PEDRO DOS SANTOS

CPF: 714.943.326-04



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

Processo nº 201600005002454, referente à impugnação proposta pela empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, face ao Pregão Eletrônico nº 004/2017.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Cuida o presente, de pedido de Impugnação ao Edital da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento feito pela empresa **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2017, que objetiva a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2017-SEGPLAN estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação:

“3.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

(...)

3.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão encaminhados por escrito, à Pregoeira, Núcleo de Licitações, Contratos, Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, no seguinte endereço: Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar, Ala Oeste, Setor Sul, CEP 74.015-908, Goiânia-Goiás ou via e-mail: cpl@segplan.go.gov.br.”

Observa-se que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão.

Considerando que o dia 22/05/2017 (segunda-feira) foi estabelecido para abertura da sessão e que a presente impugnação foi entregue em 18/05/2017 (quinta-feira), denota-se que o pedido é, portanto, **TEMPESTIVO**.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

2. DOS PEDIDOS

“IV – REQUERIMENTOS

Portanto, em razão do ora exposto, a Impugnante requer seja conhecida e provida esta Impugnação, devendo ser reformulado o critério de certificação adotado, discriminado no item 14.3. b) do termo de Referência (anexo I), com a previsão de certificação da propriedade do software da empresa licitante por entidade idônea, e, ainda, se restringir a abrangência da certificação à propriedade do Software.

Requer, ainda, seja retirada do Edital, a exigência discriminada no item 5.1 do mesmo, que prevê a determinação que o licitante instale uma estrutura física na capital do Estado de Goiás, ou, pelo menos, que se exija uma estrutura menor, mais racional, que se coadune com a real necessidade que o serviço impõe.

Nestes termos, pede deferimento.”

3. DA RESPOSTA

Tendo em vista que os pedidos apresentados estão descritos no Termo de Referência, remetemos a impugnação a Superintendência Central de Tecnologia da Informação e a Superintendência Central de Administração de Pessoal, áreas responsáveis pela elaboração do mesmo, para análise e manifestação.

Quanto a letra “b” do subitem 14.3 do Edital, a SCTI assim se manifestou através do Memorando nº 303/2017-SCTI:

“Em ao pedido no item 1 informamos que será suprimido do Termo de Referência a obrigatoriedade da apresentação de certidão da ABES.

Desta forma será alterado no Termo de Referência ficando o item 9.1.1.2 com a seguinte redação:

“Apresentar certidão que a empresa possui software de gerenciamento e controle de margem consignável, que seja compatível com a utilização de cartão e senha para processar através de cartão Smartcard e ou tarja magnética, empréstimos consignados e compras consignadas”.”

Em relação ao requerimento do item 5.1 do Termo de Referência, a SCAP se manifestou da seguinte forma através do Memorando nº 866/2017-SCAP:

“Resposta: *esta Superintendência não aconselha a retirada do item 5.1 do Termo de Referência que diz “5.1.-A empresa CONTRATADA deverá instalar um escritório de*



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

*atendimento nesta capital, no prazo máximo de 30 dias. Ficará a cargo da CONTRATADA todos os custos de natureza administrativa, comercial e de pessoal relativos à instalação e manutenção do referido ponto. A estrutura deve contar com no mínimo 10 posições de atendimento presenciais devidamente equipadas com computadores, mobiliário, acomodar 30 pessoas em espera por atendimento, tecnologia de prioridade de chamados por senhas, lavabo, datacenter local (no mínimo firewall de acesso e unidade de resposta audível local (para telefonia e switch de camada 2/3), câmeras de monitoramento (gravação por um período mínimo de 15 dias) e no mínimo 3 posições de atendimento de back office para secretaria.”, tendo em vista ser **indispensável o escritório presencial para o atendimento aos usuários na capital.**”*

4. DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos pela empresa impugnante e com base nas manifestações das áreas responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, ACATO PARCIALMENTE a impugnação interposta pela empresa **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, em Goiânia, aos 03 dias do mês de julho de 2017.


Janaine Paraguassu de Paula Siqueira
Pregoeira